



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5028568-79.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JORGE LUIZ ZELADA

RÉU: JOAO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES

RÉU: CLAUDIA CORDEIRO CRUZ

RÉU: IDALECIO DE CASTRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

DESPACHO/DECISÃO

1. A PETROBRAS manifestou interesse em ingressar no polo ativo desta ação (evento 36).

Além de referendar os termos da petição inicial, teceu algumas considerações e formulou o que chamou de "esclarecimentos à petição inicial".

Aduziu, em síntese que: a) "*no que diz respeito às condutas ímprobas, os danos causados à Petrobras e o nexo de causalidade entre eles, a Petrobras reitera os termos da petição inicial*"; b) "*embora sem previsão expressa nesta ação de improbidade administrativa, não há dúvidas de que, em interpretação sistemática do art. 18 da Lei de Improbidade, os valores pagos a título de multa civil irão reverter à Petrobras*"; c) "*o MPF requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, tomando por base o valor do dano causado à Petrobras, que, segundo o MPF, deve ser integralmente revertida ao Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos*"; d) "*ocorre que, a essa altura, não se tem dúvidas de que as condutas lesivas descritas nesta ação prejudicaram diretamente o patrimônio e a imagem da PETROBRAS, maior vítima de todos estes fatos*"; e) "*sendo assim, o pedido de ressarcimento por dano moral coletivo formulado pelo Ministério Público Federal não afasta a imperiosa necessidade de que esta sociedade de economia mista seja devidamente reparada pelos abalos imateriais que sofreu, de modo que a Petrobras destaca que o pedido de ressarcimento integral, formulado na petição inicial, engloba, indubitavelmente, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais à Petrobras*"; f) "*como o próprio MPF já teve a oportunidade de manifestar, a Petrobras não está formulando um novo pedido, mas sim esclarecendo o alcance do pedido inicial*".

Alternativamente, requereu que a petição fosse considerada como aditamento da petição inicial, "*para que passe a constar, expressamente, pedido de condenação dos réus também ao pagamento à Petrobras de uma indenização autônoma, pelos evidentes danos morais decorrentes do abalo de imagem sofrido por esta sociedade de economia mista*".

Intimado, o Ministério Público Federal peticionou nos eventos 55 e 56.

Na petição do evento 55, o MPF pugnou pelo ingresso da PETROBRAS no polo ativo da demanda. Considera que a petição inicial já contempla a cumulação de pedidos de indenização por danos morais coletivos com os pedidos de aplicação de sanções pela prática de atos de improbidade administrativa, de modo que não vislumbra inovação ou ampliação tumultuária da lide. Além disso, afirmou que o montante devido a título de multa civil por ato de improbidade deve reverter em proveito da pessoa jurídica lesada pelo ato ímprobo, por força da norma prevista nos artigos 12 e 18 da Lei 8.429/92.

Já na petição do evento 56 o Ministério Público Federal requereu a quebra do sigilo bancário de Eduardo Consentino da Cunha e de Cláudia Cordeiro Cruz, requisitando-se ao Banco Central do Brasil o encaminhamento de cópia integral dos processos administrativos sancionadores instaurados em face de ambos que tratam de apuração sobre não fornecimento de informações sobre bens, direitos e valores de qualquer natureza fora do território nacional.

É o relatório. Decido.

2.1. Não concordo com o argumento de que "*a postulação da Petrobrás nada mais é do que um esclarecimento a respeito da extensão do pedido formulado na inicial*" (evento 36, página 9).

O MPF está pedindo que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais de natureza coletiva, com a ressalva de que os valores das indenizações deverão ser revertidos ao Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Por sua vez, a PETROBRAS, ao solicitar seu ingresso no feito, está pedindo que os réus sejam condenados ao pagamento de indenizações por danos morais causados a ela, sendo que os montantes indenizatórios deverão beneficiar a própria PETROBRAS.

Trata-se, como se percebe, de requerimentos distintos.

Por isso mesmo, a relação jurídica firmada entre o MPF e os réus é também distinta da relação jurídica estabelecida entre a PETROBRAS e os requeridos. E dessa última não participa nenhuma das entidades indicadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que, portanto, afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido de aditamento formulado pela PETROBRAS no evento 36.

Há precedentes do TRF da 4ª Região nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. LITISCONSÓRCIO ULTERIOR. ADITAMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Considerando que o pedido de aditamento pretende ampliar o objeto da demanda, incluindo novos contratos a serem objeto de análise de ato por improbidade administrativa, e, considerando a fase processual que se encontra a ação na origem, evidenciado o prejuízo para a defesa e para o próprio andamento do processo. A pretensão de aditamento da inicial deve ser indeferida facultando a empresa postular o pleito em sede de ação autônoma. (TRF4, AG 5053276-81.2015.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 25/05/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO LAVA JATO. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PELA PETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A insurgência veiculada pela parte agravante, no presente recurso,

cinge-se especificamente à inclusão do pedido de condenação ao pagamento de danos morais, supostamente causados à PETROBRÁS pelos réus, em razão dos fatos descritos na petição inicial do processo de origem. 2. Os motivos em razão dos quais esta Terceira Turma entende no sentido de afastar a possibilidade de acolhimento da pretensão de indenização por dano moral coletivo em sede de ação civil pública por ato de improbidade atuam ainda com mais força em relação ao pedido de indenização por dano moral alegadamente suportado pela agravante, não havendo fundamento jurídico para a condenação em indenização de danos morais na forma pretendida pela agravante, em decorrência pura e simplesmente da prática de atos de improbidade. 3. Impossibilidade de cumulação do pedido de indenização por dano moral vertido pela PETROBRÁS e os demais pedidos deduzidos na demanda originária, na medida em que a relação jurídica de direito processual será efetivamente estabelecida entre a requerente (PETROBRÁS) e os réus, o que afasta a previsão do art. 109 da Constituição Federal no que se refere à competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5020917-78.2015.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 03/09/2015)

Tendo isso em vista, e nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, defiro a inclusão da PETROBRÁS no polo ativo, como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Por outro lado, rejeito o aditamento à inicial formulado no evento 36.

Não é necessária nova notificação dos réus para apresentarem defesa prévia, pois não foi autorizado o aditamento da inicial.

2.2. Defiro o pedido formulado pelo MPF no evento 56. Os documentos indicados pelo *Parquet Federal* são, a toda evidência, necessários ao deslinde da causa.

Expeça-se ofício ao BACEN, requisitando os documentos solicitados pelo MPF.

2.3. Intime-se a União, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 9.469/97, para dizer se tem interesse em aderir ao feito. Assino-lhe o prazo de dez dias.

2.4. Retifique-se a autuação para incluir a PETROBRAS no polo ativo.

2.5. Ciência ao MPF e à PETROBRAS.

2.6. Cumram-se este despacho e, no que ainda restar a ser cumprido, os despachos dos eventos 06 e 30.

Documento eletrônico assinado por **AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002123843v36** e do código CRC **5ed4afe8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES

Data e Hora: 27/06/2016 14:16:36
